

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

**A DUPLA SUCESSÃO EM RAZÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E
AFETIVA**

Fabiana Santos de Matos - fabianasm2012@hotmail.com

Patrícia Mattos Amato Rodrigues - patyamato@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho visa discutir a multiparentalidade e seus reflexos jurídicos frente a uma sociedade que se encontra em constante evolução, fazendo com que a cada dia sejam criados novos núcleos familiares. Desta forma, é feito um estudo sobre a multiparentalidade, que é o reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e afetiva e seus efeitos na esfera jurídica, dando ênfase na possibilidade da dupla sucessão vinda de seu reconhecimento. O trabalho é baseado em princípios e jurisprudências e tem por objetivo auxiliar os operadores do direito, vez que não existem leis tutelando esta nova forma de família, nem tampouco garantindo um tratamento igualitário a todos os vínculos, desde que caracterizados pelo afeto. Assim, a existência do afeto é um requisito de suma importância para o reconhecimento de uma relação multiparental e para o reconhecimento de direitos sucessórios. Empreendeu-se pesquisa qualitativa e com procedimento bibliográfico. O método utilizado no desenvolvimento do trabalho foi o teórico e para a conclusão foi empregado o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Afeto. Direito Sucessório. Dupla Sucessão.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the multiple parenthood and their legal reflections against a society that is constantly evolving making every day to be created new families. In this way, it is made a study on the multiple parenthood, which is the simultaneous recognition of paternity and affective and biological effects in the legal sphere, emphasizing the possibility of double succession from its recognition. The work is based on principles and case law and is intended to assist the operators of the right, since there are no laws, being responsible for this new form of family, nor guaranteeing equal treatment to all the links, since that characterized by affection. Thus, the existence of affection is an important requirement for the recognition of a multiple parent relationship and for recognition of inheritance. Qualitative research undertaken and bibliographic procedure. The method used in the development of this work was the theoretician and the conclusion was employed the hypothetical-deductive method.

Key-words: Multiple parenthood. Affection. Law of Succession. Double Succession.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar as implicações jurídicas da multiparentalidade, caracterizada como a existência simultânea no registro civil de uma paternidade biológica e outra socioafetiva. Muitos recortes seriam possíveis para estudar o tema, contudo, indaga-se aqui a viabilidade, ou não, de dupla sucessão.

A sociedade vive em transformação, e a todo o momento surgem novas questões que merecem ser protegidas, como casais homossexuais que desejam adotar uma criança e assim formalizar o seu status duplo de pais ou mães, as crianças geradas por inseminação artificial onde vai constar tanto o nome da doadora de óvulos quanto da gestante no registro, temos também as famílias recompostas onde um ou dois de seus membros tem filhos de relacionamentos anteriores e o afeto é base desta nova família.

O problema é que a partir do momento que é reconhecida a multiparentalidade, passa-se a indagar a viabilidade de haver a dupla sucessão em razão da paternidade biológica e afetiva. Seria possível este filho ser sucessor de ambos os pais?

Optou-se pela hipótese de viabilidade da dupla sucessão, desde que atendidos certos pressupostos atrelados à afetividade dos vínculos que foram estabelecidos entre pais e filho, afastando-se o viés estritamente econômico e oportunista.

Neste contexto, planeja-se pesquisar o conceito moderno de multiparentalidade, buscar informações sobre a possibilidade de uma relação de igualdade entre a paternidade biológica e a afetiva. Refletir sobre a aplicação de alguns princípios para auxiliar os operadores do direito na aplicação da justiça a estes novos tipos de família, já que o tema carece de leis específicas que possam lhe tutelar. E por fim investigar a dupla sucessão em razão de paternidade biológica e afetiva.

Empreendeu-se pesquisa qualitativa e com procedimento bibliográfico, fazendo pesquisas em livros, artigos jurídicos e jurisprudências. O método utilizado no desenvolvimento do trabalho foi o teórico e para a conclusão foi empregado o método hipotético-dedutivo.

1. A CONSTRUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Matéria de grande importância e controvertida é o instituto da multiparentalidade, que é a existência simultânea no registro do filho da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva sendo produzidos todos os efeitos jurídicos em relação aos envolvidos.

Nesse sentido, Povoas (2012, p. 79) entende por multiparentalidade a possibilidade de uma múltipla filiação registral:

O reconhecimento jurídico da filiação biológica e afetiva ou socioafetiva existentes de forma concomitante, sendo essa situação fática contemplada pela inclusão de dois pais ou duas mães, ou até mesmo dois pais e duas mães no registro de nascimento do filho comum.

Seguindo este entendimento, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010 apud CASSETTARI 2013, p.147/148), entende a grande importância de se considerar tanto a paternidade biológica quanto a paternidade afetiva, tendo em vista o bem estar da criança:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representando a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

A afetividade é o caracterizador essencial destes novos arranjos, razão pela qual Farias e Rosenvald (2012, p.604 apud Fróes e Sandri¹) apontam:

A partir do momento que é reconhecida a afetividade como critério definidor do parentesco, o parentesco socioafetivo se incorpora no ambiente legal como um direito inerente a todos que preenchem os requisitos, inclusive quanto aos direitos sucessórios [...].

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou uma ação, onde entendeu que não é cabível a existência de superioridade entre a paternidade biológica e a afetiva:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. **Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra.** Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido. (TJRS; Apelação Cível 70029363918; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009).(grifo nosso).

¹ FRÓES, Carla Baggio Laperuta. SANDRI, Jussara Schimitt. A Multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva. Publica Direito, Disponível em : <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>. Acesso em: 27 set.2015.

Seguindo este entendimento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou de forma equivalente:

DIREITO FAMÍLIA. ESTADO DE FILIAÇÃO. PREVALÊNCIA INTERESSE MENOR. ESPÉCIAS. PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. – Não há qualquer hierarquia em relação às espécies de filiação, caracterizadas pelo vínculo biológico e o não biológico, denominado socioafetivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.519207-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2010, publicação da súmula em 03/09/2010)

Apesar da polêmica que cerca este tema, ele carece de leis específicas que possa adequar este novo conceito na realidade contemporânea que origina parentescos múltiplos, conforme leciona Dias (2011, p.50):

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei se esqueceu delas!

Insta salientar, a importância de alguns princípios do Direito de Família que tem como principal objetivo auxiliar os operadores do direito na aplicação da justiça tendo uma melhor interpretação das normas que regem a nossa sociedade. Além disto as aplicações destes princípios na jurisprudência são de grande importância quando não existem leis tutelando a evolução de novos tipos de família.

Primeiramente cite-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o pilar da Constituição Federal de 1988 e o suporte das entidades familiares biológicas ou afetivas. Aliás Dias (2015, pag.44) elucida que “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”.

Este princípio tem por finalidade garantir o pleno desenvolvimento e a dignidade de todos os membros das relações familiares. E levando em consideração que ele é à base de todo nosso ordenamento jurídico vigente, tudo que for contrário aos seus fundamentos deve ser desconsiderado por ser inconstitucional.

O princípio da proibição do retrocesso social visa impedir que haja diminuição ou exclusão de direitos que já foram alcançados pela sociedade. Por isso este princípio é de grande importância social, haja vista, que o legislador sempre tem que se preocupar e assistir as famílias emanadas de novas relações familiares, como por exemplo a multiparentalidade.

Nesse contexto, Dias (2015, p. 51) destaca que a Constituição Federal de 1988 decretou a igualdade entre as entidades familiares e que nenhum julgador poderá diminuir ou suprimir tal direito:

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio constitucional da proibição de retrocesso social.

O princípio do melhor interesse do menor defende que a criança é o ser mais frágil na relação familiar na busca de seus direitos e interesses e por isso cabe ao Estado garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Dias (2015, p.50) entende que “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial”.

O princípio da afetividade está relacionado com a dignidade da pessoa humana, ele é entendido como um princípio que possibilita que a afetividade se sobreponha a qualquer outro vínculo, considerando que ele constitui-se pela convivência familiar. Com base neste princípio é fácil reconhecer a multiparentalidade, e cabe ao Estado assegurar a proteção desta nova entidade familiar e a garantia dos efeitos jurídicos decorrentes. Nesse sentido, Dias (2011, p.55) adverte que “[...] a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida [...]”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se decidiu pela permanência da paternidade socioafetiva quando não há presença de vícios de vontade e comprovado um vínculo familiar entre o pai socioafetivo e o filho registrado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CAUSA DE PEDIR - EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO EVIDENCIADO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO. O reconhecimento de filho, mesmo não sendo eventualmente o pai biológico, realizado em registro de nascimento, é irrevogável, salvo comprovação de vício de vontade, cujo ônus probatório incumbe à parte interessada em anulá-lo. Não demonstrado vício formal ou material necessários à procedência do pedido, tampouco a ausência da paternidade sócio-afetiva, não há como desfazer, fundamentado na inexistência de eventual vínculo biológico, ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, notadamente à vista do direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. (Apelação Cível 1.0024.09.743205-8/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 26/02/2014)

Apesar do princípio da afetividade não estar inserido de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, ele pode ser considerado o mais importante, haja vista, que é o alicerce da relação familiar existente entre os componentes da família.

Todos os princípios citados estão sendo utilizados como fundamentação nos tribunais que estão levando em consideração o melhor interesse dos filhos, para que assim possam lhes garantir proteção a esta nova espécie de família criada, marcada pela presença da afetividade.

A partir da evolução sofrida pela sociedade e pelo assentamento da socioafetividade, vê-se que a jurisprudência e a doutrina estão se adaptando à nova realidade e suprimindo a carência de leis que possam tutelar a proteção das novas famílias.

A posse do estado de filho é um ato recíproco entre pai e filho que se caracteriza pela aparente paternidade e a existência de um vínculo socioafetivo, sentimentos estes que não podem ser desconsiderados pelo Direito. De acordo com Pereira (2012, p.216/217 apud Fróes e Sandri²):

A paternidade socioafetiva está alicerçada na posse do estado de filho, que nos remete à tríade nomen, tractus e fama. Assim, para que haja a posse do estado, neste diapasão, é necessário que o menor carregue o nome da família, seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente.

Contudo, para ocorrer o reconhecimento legal desta nova relação era necessário que houvesse a revogação da paternidade biológica em favor da paternidade socioafetiva, um iria substituir o outro na relação familiar. É importante frisar que com esta substituição o filho irá sofrer grandes perdas que podem ser psicológicas e também financeiras.

Exatamente por isso é que a multiparentalidade foi criada, vez que, com o reconhecimento simultâneo da paternidade socioafetiva e da biológica, nenhum dos pais precisa ser suprimido desta relação familiar, sendo que os dois poderão exercer o papel de pai do mesmo filho e terem este direito reconhecido perante nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, o reconhecimento da multiparentalidade como uma nova forma de entidade familiar, em que a filiação biológica não se sobrepõe à filiação socioafetiva e as duas passam a ser tratadas com igualdade pelos operadores do direito tem por consequência a produção legal de todos os efeitos dessa relação, como por exemplo direito a alimentos, direitos previdenciários, direito a guarda e visita, direito a nome e também direitos sucessórios.

² FRÓES, Carla Baggio Laperuta; SANDRI, Jussara Schimitt. A Multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva. Publica Direito, Disponível em : <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>. Acesso em: 27 set.2015.

2. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO

O direito a sucessão decorre de um evento natural da vida humana que é a morte e é a partir daí que ocorre a transmissão dos bens do falecido aos seus sucessores. Nesse sentido lecionam Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 63) “[...] no Brasil, a morte (real ou presumida sem ausência) de uma pessoa, ao abrir a sua sucessão, induz a transmissão automática e imediata de todas as suas relações jurídicas patrimoniais, ativas e passivas”.

Insta ressaltar que os direitos sucessórios serão transmitidos imediatamente aos seus sucessores legítimos e testamentários. Conforme assegura o artigo 1784 do Código Civil de 2002 “Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Conforme o artigo 1829 do Código Civil de 2002 são herdeiros os ascendentes e descendentes, o cônjuge e os colaterais até o quarto grau. E frente aos novos tipos de família da atualidade é aparente que o legislador ao elaborar esta norma quis abranger tanto o parentesco biológico quanto o afetivo na classificação hereditária.

Acerca deste tema, Zeno Veloso (2003,p. 240, apud JOSÉ SANTOS³), apontou que:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

O ordenamento jurídico brasileiro traz previsto no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dias (2011, p.359) aponta que:

Cabe ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho como sendo o que confere a este a posse de estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar. O parentesco deixou de manter, necessariamente, correspondência com o vínculo consanguíneo. Basta lembrar a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva.

Desta forma, a Constituição proibiu que haja qualquer tipo de discriminação no que se refere a todos os tipos de filiação. O filho socioafetivo quando tem reconhecida sua condição possui os mesmos direitos das outras filiações.

³ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 25 set. 2015.

Desta feita, fazendo uma minuciosa análise do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1.593 do Código Civil de 2002, percebe-se que a filiação deve ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro independentemente de se tratar de paternidade biológica ou socioafetiva.

O filho socioafetivo terá direito a ser herdeiro tanto do pai biológico quanto do afetivo, desde que haja uma relação de afetividade entre todos os envolvidos nesta relação familiar. Todos serão tratados igualmente pela lei, haja vista, não existir hierarquia entre eles.

A partir deste posicionamento, estando cientes do cabimento da multiparentalidade, cabe tanto ao pai biológico quanto ao afetivo assumir suas responsabilidades frente ao poder familiar. Desta forma pondera Dias (2015, p.462) “O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

Seguindo este entendimento Dias (2011, p.50) aponta que “segundo a trilha da jurisprudência, a L 11.924/09 admitiu a possibilidade de o enteado agregar o nome do padrasto, o que, no entanto, não gera a exclusão do poder familiar do genitor”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já firmou o entendimento sobre a igualdade entre todos os tipos de filiação:

Apelação civil - ação de reintegração de posse - possessória - art. 927, do código de processo civil - ato de mera permissão - notificação extrajudicial - esbulho - não configuração - art. 1.791, § único e 1.793, § 2º, do Código Civil de 2002 - filiação sócioafetiva - comprovação - condomínio - extinção - vias ordinárias próprias. Na ação de reintegração de posse, além de atender às exigências do art. 282 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (art. 927 CPC). Não preenchidos os requisitos para a pretensão possessória, mostra-se inexorável o indeferimento do pedido. **Podendo-se aferir pelas provas acostadas pelas partes, que o demandado não só viveu desde criança na casa dos pais dos demandantes, como também sempre foi tratado como neto pelos mesmos, e conseqüentemente como filho, impõe-se reconhecer a existência da paternidade sócioafetiva com todos os direitos e deveres a ela inerentes, consagrando-se o princípio da igualdade entre os filhos, estabelecido no art. 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.**

Nos precisos termos do art. 1.791 e seu parágrafo único, combinado com o art. 1.793 parágrafo 2º, ambos do Código Civil, tem-se que os herdeiros possuem apenas parte ideal da herança até a realização de eventual partilha judicial ou, na impossibilidade desta, mediante ação própria de extinção de condomínio. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.097481-5/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012) (grifo nosso)

Insta salientar, que a afetividade é um elemento essencial para a constituição da multiparentalidade e a sua produção de efeitos sucessórios, haja vista, que não há de falar em

reconhecimento de uma relação em que inexistente afeto, apenas interesses patrimoniais. Por isso cabe ao juiz a análise de cada caso para que este novo tipo de família não se perca em meio de interesses econômicos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que as relações familiares afetivas não podem ser patrimonializadas:

EMENTA: FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. PROVA. DESFAZIMENTO POSTERIOR. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DESCABIMENTO. A inépcia da inicial somente pode ser declarada nas hipóteses do art. 295, CPC. A configuração da paternidade socioafetiva construída a partir da declaração feita pelo pai registral ao tempo do nascimento, elimina a possibilidade de o filho, em ocasião posterior, pretender desfazê-la e ver afirmada a nova paternidade em face do falecido pai biológico. As relações afetivas não podem ser patrimonializadas a ponto de se permitir que, criado e cuidado pelo pai registral, possa o filho desprezar todo esse histórico de vida a fim de obter possível vantagem econômica derivada do reconhecimento da paternidade biológica. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.13.000983-2/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015)

Sendo assim, para que seja caracterizada a dupla sucessão será necessário que o filho cultive relação afetiva tanto com o pai biológico quanto com o pai socioafetivo. Tem que existir entre todos eles uma convivência regada de amor, carinho e proteção.

Desta forma, o reconhecimento póstumo de uma relação de filiação quando inexistente o quesito afetividade entre o genitor biológico e o filho, deve ser contestado e desconsiderado pelos juristas, tendo em vista a vedação do desfazimento de paternidade com fins sucessórios. Madaleno (2008, p. 374/376 apud relatório do Des.(a) Alberto Vilas Boas⁴) aponta que:

Toda noção ética está em saber se é moralmente lícito admitir também para mero efeito sucessório a desconstituição de uma paternidade registral e a concomitante investigação de paternidade biológica do ascendente genético falecido. Ou se é ético desconstituir a consciente relação de afeto construída durante a longa existência de um genitor registral que sabe não ser seu filho biológico, moldado esse relacionamento na plena convivência afetiva, sob a serôdia alegação de o termo de nascimento ser ideologicamente falso, para assim fazer prevalecer um reconhecimento eminentemente biológico, de um pai com o qual nunca conviveu e nem irá conviver por já ter falecido (...) Qual o sentido ético presente em uma investigação promovida por vezes, décadas após o assento registral do investigante, quando nenhum contato e nenhuma aproximação exerceu durante a existência do genitor genético, com conhecimento do seu paradeiro, representando uma pessoa completamente estranha ao investigante, permitindo concluir tenha essa pesquisa dos vínculos biológicos post mortem um interesse exclusivamente econômico.

⁴ TJMG - Apelação Cível 1.0216.13.000983-2/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015.

A multiparentalidade não pode ser utilizada a fim de alcançar objetivos financeiros. Devendo sempre haver a observância de cada caso para que se comprove a existência de vínculo afetivo entre as partes.

Conseqüentemente, em decorrência do reconhecimento da multiparentalidade, quando ocorrer à transmissão da herança, o filho será considerado herdeiro necessário de todos os seus pais.

As regras de Direito das Sucessões que existem em nosso ordenamento jurídico podem ser aplicadas nos casos que se referem a descendentes multiparentais. O filho irá ser submetido à sucessão do pai biológico e do pai afetivo. Destarte, que a herança será um direito legalmente concedido a todos os filhos do de cujus, independentemente se é biológico ou afetivo. A garantia dos efeitos sucessórios da multiparentalidade preserva a dignidade da pessoa e a igualdade nas relações de filiação.

CONCLUSÃO

Por meio das pesquisas bibliográficas realizadas, ficou claro que ao longo da história o conceito de família foi se modificando de forma gradativa, fazendo com que fosse possível reconhecer juridicamente novos tipos de conformações familiares, como é o caso da multiparentalidade.

Partindo da premissa de que a filiação biológica não se sobrepõe à filiação socioafetiva e as duas são tratadas com igualdade pelo Direito, temos por consequência direta a produção legal de todos os efeitos dessa relação, inclusive os direitos sucessórios.

A partir da evolução sofrida pela sociedade e pelo assentamento da socioafetividade, vemos que a jurisprudência e a doutrina estão se adaptando a nova realidade e suprimindo a carência de leis que possam tutelar a proteção destas novas famílias.

Insta ressaltar, que a multiparentalidade irá fazer com que o exercício do poder familiar seja realizado de forma conjunta tanto pelo pai biológico quanto pelo afetivo. Devendo os dois assumirem as responsabilidades decorrentes de tal paternidade.

A Constituição proibiu que haja qualquer tipo de discriminação no que se refere a todos os tipos de filiação. O filho socioafetivo quando tem reconhecida sua condição possui os mesmos direitos das outras filiações. Sendo assim, cabe a ele ser sucessor legítimo dos seus dois pais, desde que esteja comprovado um vínculo de afetividade existente entre eles. O filho deve conviver com o pai biológico e o socioafetivo em uma relação múltipla de amor e carinho.

A afetividade é um elemento essencial para a constituição da multiparentalidade e para a produção de efeitos sucessórios, haja vista, que não há de falar em reconhecimento de uma relação em que inexistente afeto, apenas interesses patrimoniais. Por isso cabe ao juiz a analisar cada caso para que este novo tipo de família não se perca em meio de interesses econômicos e oportunismos.

As regras de Direito das Sucessões que existem em nosso ordenamento jurídico podem ser aplicadas nos casos que se referem a descendentes multiparentais. O filho irá ser submetido à sucessão do pai biológico e do pai afetivo. Quando o autor da herança concorrer com mais linhas, a partilha será dividida em quotas iguais para cada uma das ascendências.

A garantia dos efeitos sucessórios da multiparentalidade preserva a dignidade da pessoa e a igualdade nas relações de filiação.

Portanto, foi demonstrado que é viável ocorrer a dupla sucessão em decorrência do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, desde que se comprove a existência de um vínculo de afetividade entre as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Artigo 227.

BRASIL. **Lei nº10. 406**, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o código civil de 2002. Artigos 1784,1829.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. **Do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade como consequência do afeto**. Disponível em: <<https://galdino.adv.br/site/artigos/download/page/7/id/191> >. Acesso em: 18 nov 2015.

Cassettari. Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. **Multiparentalidade e entidade família: fundamento constitucional e reflexos jurídicos**. Cadernos de Graduação, disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/1215/595> >. Acesso em :18 nov. 2015.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Jus Brasil. Disponível em: <<http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em:18 nov. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** . 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10º. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. SANDRI, Jussara Schimitt. **A Multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva**. Publica Direito, disponível em : <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>. Acesso em: 27 set. 2015.

POVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade : A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Conceito Jurídico, 2012.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: possibilidade jurídica e Efeitos sucessórios**. Repositório Institucional UFSC, disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117154> >. Acesso em: 18 nov 2015.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 25 set. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. E- Civitas, disponível em: < <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/1179> >. Acesso em : 18 nov 2015.

TJRS; **Apelação Cível 70029363918**; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009. Disponível em : < http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf >

TJMG - **Apelação Cível 1.0024.04.519207-7/001**, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2010, publicação da súmula em 03/09/2010. Disponível em : <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.5192077%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >

TJMG - **Apelação Cível 1.0024.09.743205-8/001**, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em 26/02/2014). Disponível em : < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.7432058%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >

TJMG - **Apelação Cível 1.0216.13.000983-2/002**, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0216.13.0009832%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >

TJMG - **Apelação Cível 1.0024.10.097481-5/002**, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues ,
11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012).

Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.0974815%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> >